

<p>REFERÊNCIA: PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO – PDDI, de 2007, DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ</p> <p>Assunto: Relatoria – Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, Conselheiro Luiz Forte Netto, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU</p>	<p>REFERÊNCIA: LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2009, de 18/12/2009, QUE ALTERA LEIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO – PDDI, de 2007, DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ</p> <p>Assunto: Relatoria – Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, Conselheiro Wilson Bley Lipski, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU</p>
---	---

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O PDDI-Paranaguá, foi construído por Equipe Técnica da Universidade Federal do Paraná – UFPR por meio da Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR. O Município de Paranaguá constituiu um Corpo Técnico Municipal, composto por representantes da Prefeitura Municipal e um Núcleo Gestor de Acompanhamento com representantes de órgãos públicos e segmentos organizados da sociedade.

O PDDI-Paranaguá teve início no mês de julho/2005, em outubro/2005 ocorreram reuniões, nos bairros e área rural, com comunidade e as cinco Audiências Públicas ocorreram, respectivamente em 05/10/2005; 14/12/2005; 10/05/2006; 20/09/2006 e 13/12/2006.

As premissas 'que definiram caminhos' principalmente para a elaboração de diretrizes e propostas do PDDI-Paranaguá foram: (i) Condições Ambientais – Sítio Ambientalmente Frágil; (ii) Configuração de Cidade Portuária; (iii) Necessidade de Expansão; (iv) Consolidação da Identidade e (v) Conflitos que precisam ser administrados.

Para a emissão desta relatoria foram utilizados arquivos digitais do PDDI-Paranaguá, fornecidos pela Secretaria Executiva do COLIT e arquivos digitais copiados do sítio do Município, Portal do Plano Diretor e Portal Legislação Municipal, hospedados na Rede Mundial de Computadores – Internet, (www.paranagua.pr.gov.br).

Da análise do PDDI-Paranaguá, considerando a legislação, estadual e federal vigente, em especial: (i) Decreto-Lei Federal nº 25/1937, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; (ii) Lei Estadual nº 1.211/1953, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná; (iii) Decreto Estadual nº 2.722/1984, que Aprova o Regulamento para o aproveitamento de áreas e locais considerados de interesse turístico, de que trata o Art. 1º da Lei Estadual nº 7389/1980, revogada e substituída pela Lei Estadual nº 12.243/1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica o Decreto Estadual nº 5.040/1989, que aprova o regulamento que define o Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense; (iv) Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade; (v) Lei Estadual nº 15.229/2006 que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento estadual; e (vi) Lei Estadual nº 16.037/2009 que dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica, entre outros instrumentos legais, inclusive os que instituem unidades de conservação e recomendações para enriquecimento do trabalho de modo a subsidiar a eficácia e bom emprego dos instrumentos do PDDI-Paranaguá, se depreende:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência foi concebido como ponto inicial para os trabalhos do PDDI-Paranaguá. O Termo de Referência define o PDDI-Paranaguá como um conjunto de dois produtos principais, o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e o Plano Diretor Municipal – PDM. O ZEE divide-se em quatro fases: (i) planejamento; (ii) diagnóstico; (iii) prognóstico e (iv) subsídios à implementação. O PDM será baseado no banco de dados e informações produzidos pelo ZEE, dividindo-se em oito produtos: (i) Plano de Trabalho; (ii) Avaliação Temática Integrada; (iii) Definição de Diretrizes e Proposições; (iv) Propostas para o desenvolvimento do turismo ecológico, religioso, histórico e rural; (v) Diretrizes para a Valorização do Caiçara; (vi) Propostas de Recuperação do Centro Histórico e vias de acesso terrestre e marítima; (vii) Legislação Básica e Instrumentos para o Processo de Planejamento e Gestão Municipal e (viii) Plano de Ação e Investimentos. O Termo ainda coloca que o PDDI-Paranaguá deverá se basear na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e demais legislações, não explicitando as Leis que afetam diretamente o Município. Define um mínimo de três Audiências Públicas para o acompanhamento, exposição e avaliação do trabalho realizado.

2. PLANO DE TRABALHO (1ª Fase)

O Plano de Trabalho do PDDI-Paranaguá foi concebido conforme o Termo de Referência, porém, incorporou os 8 (oito) produtos, previstos no Termo de Referência, em 5 (cinco): (i) Plano de Trabalho; (ii) Avaliação Temática Integrada; (iii) Diretrizes e Proposições; (iv) Propostas para o turismo, valorização do Caiçara, Legislação Básica, recuperação do Centro Histórico, instrumentos relativos ao processo de planejamento e gestão e (v) Plano de Ação e Investimentos e relatórios das fases anteriores.

3. ANÁLISE TEMÁTICA E DIAGNÓSTICO (2ª Fase)

A Análise Temática e Diagnóstico do PDDI-Paranaguá possui grande qualidade e excelente nível de detalhamento para subsidiar o referido Plano, conforme previsto no Termo de Referência.

Embora conste no Termo de Referência e no Plano de Trabalho esta fase com a denominação “Avaliação Temática Integrada” foi adotada a denominação de “Análise Temática e Diagnóstico”, constituída de duas partes: Parte 1 – Contexto Regional e Parte 2 – Contexto Municipal.

Nesta 2ª Fase foram apresentados cinco mapas, como partes anexas: (i) Mapa Regional; (ii) Mapa de Áreas Protegidas Regionais; (iii) Mapa de Áreas Protegidas Municipais; (iv) Declividades e (v) Mapa Viário Regional.

Para as avaliações nos contextos regional, municipal e urbano foram adotadas Matrizes de Ameaças e Oportunidades e também a Sistemática das Condicionantes, Deficiências e Potencialidades – CDP, como metodologias para a sistematização das análises e do diagnóstico.

Imagem Landsat 2000 (figura 1), página 31:

- *corrigir a identificação da localização dos municípios de Paranaguá, Matinhos, Antonina e Pontal do Paraná na imagem*

Esta recomendação da relatoria não tem relação com o objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.

A relatoria ratifica a recomendação. (esta recomendação se refere à forma de apresentação e não é determinante para o processo de implementação do PDDI-Paranaguá).

(volume I, arquivo 02_regional.doc).

4. DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES (3ª Fase)

A 3ª Fase do PDDI-Paranaguá é constituída de quatro produtos específicos: (i) Cenários Tendenciais; (ii) Zonas propostas para o ZEE; (iii) Macrozoneamento e (iv) Propostas para o Desenvolvimento do Município, incluindo seis subtemas: (i) Eco-turismo municipal; (ii) Turismo religioso, histórico e rural; (iii) Programas para a valorização do Parnanguara; (iv) Alternativas Sustentáveis para a recuperação do Centro Histórico e dos principais acessos ao município por via rodoviária terrestre e marítima; (v) Legislação Básica e (vi) Processo de Planejamento e Gestão Municipal, o que atende ao Termo de Referência, por contemplar o que o mesmo solicita.

5. LEGISLAÇÃO DO PDDI-PARANAGUÁ E PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL(4ª Fase)

As Leis do PDDI-Paranaguá, são:

- (i) Lei Complementar nº 060/2007, de 23/08/2007 – Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para ações de planejamento;
- (ii) Lei Complementar nº 061/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o Perímetro Urbano;
- (iii) Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007 – Institui o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- (iv) Lei Complementar nº 063/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- (v) Lei Complementar nº 064/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o Sistema Viário Básico;
- (vi) Lei Complementar nº 065/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o uso da bicicleta e o Sistema Cicloviário;
- (vii) Lei Complementar nº 066/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano, Remembramentos e Condomínios Horizontais;
- (viii) Lei Complementar nº 067/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações;
- (ix) Lei Complementar nº 068/2007, de 27/08/2007 – Dispõe sobre o Código de Posturas.

Leis, ordinárias, que regulamentam ou complementam as nove leis complementares originais do PDDI-Paranaguá:

- (i) Lei nº 2822/2007, de 03/12/2007 – dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e dá outras providências;
- (ii) Lei nº 2826/2007, de 11/12/2007 – regulamenta o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo, previsto na Lei Municipal do Plano Diretor;
- (iii) Lei nº 2827/2007, de 11/12/2007 – regulamenta os instrumentos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo e da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública, previstos na Lei Municipal do Plano Diretor;
- (iv) Lei nº 2828/2007, de 11/12/2007 – regulamenta o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, previsto na Lei Municipal do Plano Diretor;
- (v) Lei nº 2829/2007, de 11/12/2007 – dispõe sobre Concessão Especial para Fim de Moradia, de que trata a Medida Provisória nº 2.220/2001, e dá outras providências;
- (vi) Lei nº 2830, de 11/12/2007 – dispõe sobre o Conselho Municipal do Plano Diretor de Paranaguá, com fundamento na Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Municipal do Plano Diretor, e dá outras providências.

Leis Complementares que regulamentam, complementam ou alteram as nove leis complementares originais do PDDI-Paranaguá:

- (i) Lei Complementar nº 084/2008, de 10/09/2008 – Amplia a Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
- (ii) Lei Complementar nº 085/2008, de 10/09/2008 – Cria o Setor Especial do Pátio Ferroviário – SEPF;
- (iii) Lei Complementar nº 086/2008, de 10/09/2008 – Acrescenta o conceito de Casa Popular, “Kitchenetes” e Casas Populares;
- (iv) Lei Complementar nº 087/2008, de 10/09/2008 – Altera via arterial A05 da Lei Complementar nº 64/07;

- (v) Lei Complementar nº 088/2008, de 10/09/2008 – Altera a redação do art. 375 da Lei Complementar nº 67/07 referente a estacionamento;
- (vi) Lei Complementar nº 089/2008, de 10/09/2008 – Regulamenta o conceito de ático;
- (vii) Lei Complementar nº 090/2008, de 10/09/2008 – Altera tabelas de Uso e Ocupação do Solo da SEA-1, SEA-2, ZRU, ZCQU-1, ZCQU-2, ZCQU-3, ZCEU-1, ZCEU-2;
- (viii) Lei Complementar nº 095/2008, de 18 de dezembro de 2008 – Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Paranaguá.

Os principais pontos a serem considerados nas, vinte e três, leis acima mencionadas, são:

5.1 LEI COMPLEMENTAR (nº 060/2007, de 23/08/2007) – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

No Artigo 4º é citado que integram a Lei do PDDI-Paranaguá: (i) Lei do Perímetro Urbano, (ii) Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, (iii) Lei de Parcelamento do Solo Urbano, (iv) Lei do Sistema Viário, (v) Código de Obras e Edificações, (vi) Código de Posturas e (vii) Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal.

- *Alterar o texto do Artigo 4º incluindo as temáticas das Leis Complementares nº 061/2007 a 068/2007, citadas no item 5, desta relatoria.*

Das leis específicas previstas no PDDI-Paranaguá já foram aprovadas: (i) a lei municipal específica prevista no Artigo 45 (Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória do Solo Urbano); (ii) a lei municipal específica prevista no Artigo 63 (Outorga Onerosa do Direito de Construir); (iii) a lei municipal específica prevista no parágrafo único do Artigo 67 (Transferência de Potencial Construtivo); e (iv) a lei municipal específica prevista nos Artigos 119 e 120 (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Das leis específicas previstas no PDDI-Paranaguá ainda não foram aprovadas, devendo ser objeto de ações com a máxima urgência:

- *aprovar a lei municipal específica prevista no Artigo 59 (Direito de Preempção) visando disponibilização de imóveis públicos para as distintas intervenções propostas.*
- *aprovar a/s lei/s municipal/is específica/s para Operação/ões Urbana/s Consorciada/s (Capítulo VIII, Artigos 73 e 74) visando agilizar intervenções que potencializem a geração de empregos, renda e qualidade de vida para a população local.*

Regulamentação do PDDI-Paranaguá:

Estas seis recomendações da relatoria não foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.

A relatoria ratifica as recomendações.

<p>o Artigo 131 dispõe que os instrumentos de política municipal instituídos pela Lei do PDDI-Paranaguá deverão ser regulamentados, no prazo de um ano, contado da publicação dessa lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>verificar a data de publicação desta Lei Complementar e a data de vencimento do referido prazo.</i> – <i>regulamentar os instrumentos ainda não regulamentados, particularmente o Direito de Preempção (opção de controle prévio do poder público municipal sobre imóveis privados, à venda, que possam lhe interessar, para ações previstas no PDDI-Paranaguá) e as Operações Urbanas Consorciadas (opção de cooperação na oferta ou recuperação de áreas para habitação, inclusive habitação de interesse social – grande demanda no Município de Paranaguá).</i> <p>Técnica Legislativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>substituir a numeração do segundo inciso XII do Artigo 16 por inciso XIII.</i> 	
<p>5.2 LEI COMPLEMENTAR (nº 061/2007, de 27/08/2007) – PERÍMETRO URBANO</p> <p>A Lei do Perímetro Urbano do PDDI-Paranaguá, precisa ser revisada e apresentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>(i) as coordenadas dos vértices da poligonal do Perímetro Urbano no texto da lei, (ii) as coordenadas dos vértices da poligonal do Perímetro Urbano no Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano, e (iii) o Memorial Descritivo da Poligonal do Perímetro Urbano, como um novo anexo, no caso, Anexo II. Essas ações são necessárias para que se tenha o instrumental técnico-legal necessário para o licenciamento constante no inciso III, Artigo 39 da Lei de Parcelamento do Solo (malha de coordenadas UTM com, no mínimo, dois vértices na poligonal georreferenciados para consulta prévia para projeto de loteamento e condomínio horizontal).</i> <p>A inclusão de faixa urbana paralela ao sul da BR-277, constituindo uma Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE, à oeste da Zona de Restrição à Ocupação – ZRO é inadequada pois estende o perímetro urbano para os imóveis no entorno do entroncamento da BR-277 com o futuro contorno da PR-407 e do entroncamento da BR-277 com a PR-</p>	<p>O Artigo 1º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a redação do Art. 2º e do Art. 6º da Lei Complementar nº 061/2007, de 27 de 27/08/2007</p> <p>– Lei do Perímetro Urbano:</p> <ul style="list-style-type: none"> – (Art. 2º) inclui a descrição de poligonal do Perímetro Urbano com pontos georreferenciados no Sistema Geodésico Brasileiro; – (Art. 6º) dispõe sobre a revogação de todas as disposições em contrário e da Lei Complementar nº 01/1993. <p><i>A primeira e a terceira recomendações da relatoria foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A segunda recomendação não foi objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A relatoria considera atendidas a primeira e a terceira recomendações e parcialmente atendida(*) a segunda recomendação em função da adoção de Zonas de Restrição à Ocupação – ZRO's paralelas às faixas de domínio das rodovias.</i></p> <p><i>Novas recomendações:</i></p> <p><i>(*) o Mapa de Alteração do Zoneamento, anexo da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, precisa ser revisado quanto a</i></p>

<p>508.</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>reduzir o Perímetro Urbano, mantendo os entroncamentos, anteriormente citados, na área rural.</i> <p>Revogação de legislação anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>citar, no Artigo 6º, a/s lei/s que serão revogadas com a aprovação dessa lei.</i> 	<p><i>delimitação das Zonas de Restrição à Ocupação – ZRO's junto às rodovias:</i></p> <p><i>1 – inclusão de ZRO entre a faixa de domínio do futuro contorno da PR-407 e o Corredor de Comércio e Serviço – CCS, lado direito a partir da BR-277 em direção ao Município de Pontal do Paraná; e</i></p> <p><i>2 – inclusão de ZRO em ambos os lados da PR-508, entre a faixa de domínio da rodovia e o Corredor de Comércio e Serviço – CCS em ambos os lados da rodovia.</i></p> <p><i>(ver observação da Relatoria, datada de 25/06/2009, no subitem 5.3).</i></p> <p><i>Conferir se a coordenada correta do ponto 10 do Perímetro Urbano não é E= 747.513,837 e não 745.513,837 conforme consta no Art. 1º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p>
<p>5.3 LEI COMPLEMENTAR (nº 062/2007, de 27/08/2007) – ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</p> <p>Os Artigos 18, 19 e 20, Seção IV do Capítulo V, dispõem sobre o Corredor de Comércio e Serviços – CCS, delimitado como 100 (cem) metros para cada lado da BR-277, na Zona Rural, tendo por objetivos, conforme incisos I e II do Artigo 19: (i) disponibilizar áreas para instalação de comércio e serviços ligados à circulação de veículos, tais como postos de combustíveis e estações de apoio aos motoristas e caminhoneiros; (ii) compatibilizar o uso do solo com o sistema viário. No Artigo 20 consta:</p> <p>Art. 20 - No Corredor de Comércio e Serviços, as edificações nos imóveis voltados para a estrada devem ter recuo mínimo frontal de quinze metros, contados entre o limite da faixa de domínio da rodovia e a edificação, bem como devem contar com obras de paisagismo e de acostamento e acesso viário obrigatórios, de acordo com normas e padrões estabelecidos pelo Executivo Municipal, pelo DER/PR e pelo órgão ambiental competente.</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>Adotar regulamentação restritiva, qualitativa (restrição de uso) e quantitativa (restrição de ocupação), do solo rural lindeiro à BR-277 no denominado Corredor de Comércio e Serviços – CCS do PDDI-Paranaguá visando a proteção e conservação da biodiversidade e da paisagem junto à faixa de domínio da rodovia.</i> <p>A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo</p>	<p>O Artigo 2º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a redação dos artigos 18, 19, 20, 22, 25, 27, 28, 29, 31, 46, 58, 67, 70, 73, 74, 75, 80, 104 e 125 da Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:</p> <ul style="list-style-type: none"> – (Art. 18) caracteriza o Corredor de Comércio e Serviços – CCS: imóveis voltados para a Zona de Restrição a Ocupação (ZRO), em uma faixa com largura máxima de 300,00m (trezentos metros) ao sul e distante 100,00m (cem metros) da faixa de domínio da Rodovia BR-277, compreendida entre o limite com o município de Morretes (Rio Jacareí) e a atual PR-407; – (Parágrafo único do Art. 18) caracteriza o Corredor de Comércio e Serviço – CCS na atual PR-407: faixa de 50,00m (cinquenta metros) a partir da sua faixa de domínio, à oeste, desde a Zona de Restrição a Ocupação da BR-277 até a Estrada das Colônias; – (Art. 19) dispõe sobre o objetivo do Corredor de Comércio e Serviços – CCS, incluindo novos usos: instalação de comércio e serviços ligados ao apoio ao turismo, lanchonetes, restaurantes, lojas de artesanato, hotéis e similares; – (Art. 20) exclui o recuo mínimo frontal de 15 metros a partir da faixa de domínio das rodovias para imóveis integrantes do Corredor de Comércio de Serviços – CCS, pois esse corredor deixou de fazer divisa com as faixas de domínio das rodovias; – (Art. 22) inclui a Zona de Consolidação e

<p>prevê a utilização de Coeficientes de Aproveitamento 0,2; 0,3; 1; 1,5; 2 e 3 para as Zonas e 1,3; 1,5; 2; 3 e 4 para os setores. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (Capítulo VI, Artigos 60 a 65 da Lei do PDDI-Paranaguá) e a Transferência de Potencial Construtivo (Capítulo VII, Artigos 66 a 71 da Lei do PDDI-Paranaguá) terão sua utilização potencializadas se for adotado o Coeficiente de Aproveitamento Básico Único 1 (um) para todas as zonas e todos os setores, mesmo quando os demais parâmetros sejam reduzidos, em função de limitações ambientais, histórico-culturais, etc., e impeçam a utilização do Coeficiente de Aproveitamento em sua plenitude, quando o proprietário poderá transferir o adicional construtivo, não utilizado, para zonas e/ou setores previstos na lei, como compensação pelas limitações urbanísticas incidentes sobre sua propriedade.</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Adotar Coeficiente de Aproveitamento Básico 1 (um), para as zonas e setores anteriormente citados.</i> - <i>Considerar a possibilidade de que a densificação ocorra em terrenos inseridos em poligonais constituídas por terrenos com testadas para todas as vias que as integram e não apenas para terrenos com frente para determinadas vias públicas.</i> - <i>Delimitar áreas para a utilização do instrumento das Operações Urbanas Consorciadas.</i> <p>No Artigo 74 consta o número máximo de pavimentos, até 4 (quatro), e por extenso consta como até “oito” pavimentos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Corrigir o texto, por extenso, para “(quatro)” pavimentos, que é o correto, pois na sequência do artigo consta que com a Outorga Onerosa do Direito de Construir é possível construir até 6 (seis) pavimentos.</i> <p>Setor Histórico: A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo observa as Normas de Uso e Ocupação do Setor Histórico de Paranaguá, da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, instituindo 3 (três), setores que integram a Zona de Interesse Patrimonial e Turístico – ZIPT: (i) Setor Histórico – SH, (ii) Setor da Área Envolvória – SAE e (iii) Setor de Proteção – SP (Capítulo VIII) e Dos Bens Tombados Individualmente e Das Unidades de Interesse de Preservação (Capítulo IX), anteriormente também observadas pela Lei</p>	<p>Expansão Urbana Três – ZCEU-3 no inciso III do referente artigo;</p> <ul style="list-style-type: none"> - (Art. 25) altera a sigla da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana, de ZCQ para ZCQU, no caput e no parágrafo único; - (Art. 27) altera a sigla da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana, de ZCQ-1 para ZCQU-1, no caput; - (Art. 28) altera a sigla da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana, de ZCQ-2 para ZCQU-2, no inciso I; - (Art. 29) altera a sigla da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana, de ZCQ-2 para ZCQU-2, no caput; - (Art. 31) altera a sigla da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana, de ZCQ-3 para ZCQU-3, no caput; - (Art. 46) altera a sigla da Zona de Interesse Patrimonial e Turístico, de ZPTI para ZIPT, no caput; - (Art. 58) define as larguras das faixas e descreve as delimitações da Zona de Restrição a Ocupação – ZRO junto à BR-277 (100 metros em ambos os lados) e a PR-407 (50 metros apenas no lado nordeste da rodovia); - (Art. 67) altera trechos de vias que integram o Setor Especial de Adensamento Um (SEA-1), incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII; - (Art. 70) altera os trechos de vias que integram o Setor Especial de Adensamento Dois (SEA-2), incisos I, II e VI; <p><i>(observação da relatoria: o texto do inciso VI do Art. 70 é igual ao texto original);</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - (Art. 73) altera os trechos de vias que integram o Setor Especial de Adensamento Três (SEA-3) , incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XL e XLI; - (Art. 74) faz coincidir o número correto de pavimentos grafado em número e por extenso: 4 (quatro) pavimentos no Setor Especial de Adensamento Três (SEA-3); - (Art. 75) altera os trechos de vias que podem utilizar os instrumentos citados no Art. 74 (Transferência do Direito de Construir e Outorga Onerosa do Direito de Construir), para: trechos de vias descritos nos incisos II, III, V, VI, VII, XXI, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXIX, XL e XLI do Art. 73; - (Art. 80) delimita trechos das três vias mencionadas na lei anterior que integram o Setor
--	---

<p>Complementar nº 04/1998 – Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, revogado pela Lei Complementar de 2007.</p> <p>Anexo I – Tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>incluir nas colunas que tratam sobre Lote Mínimo (testada / área) e Lote Esquina (testada / área) que estas são dimensionadas em metros (m) e em metros quadrados (m²).</i> – <i>inverter a apresentação das metragens de testadas e áreas dos lotes para corresponderem à denominação das colunas nas tabelas da Zona de Uso Sustentável – ZUS, Zona Agrosilvopastoril – ZA, Zona de Proteção Integral – ZPI e Corredor de Comércio e Serviços – CCS.</i> – <i>incluir nas linhas de usos permitidos e usos permissíveis da Tabela da Zona de Interesse Patrimonial e Turístico – ZIPT, a informação que os parâmetros de ocupação estão especificados nos Artigos 86 a 96 da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.</i> – <i>padronizar a sigla e a denominação da zona na Tabela da Zona “Urbanizada” de Interesse Especial- Ilha dos Valadares – ZIE, no Artigo 59 da Zona “Urbana” de Interesse Especial-Ilha dos Valadares – “ZIE” e no Anexo IV – Zoneamento Urbano: Zona Urbana de Interesse Social - “ZUIE”.</i> <p>Nas Tabelas do Setor Especial Adensamento 1 – SEA 1 e do Setor Especial Adensamento 2 – SEA 2 estão sendo propostas a utilização de Coeficiente de Aproveitamento Básico 4. Esse coeficiente apropria vantagens urbanísticas indevidas aos proprietários dos imóveis contemplados, e desconsidera a oportunidade da utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, que gera recursos financeiros ao município que podem ser revertidos em investimentos de infra-estrutura para áreas ainda desprovidas dos serviços urbanos básicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>Adotar o Coeficiente de Aproveitamento Básico 1 (um).</i> <p>Anexo III – Zoneamento Rural:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>alterar o Zoneamento proposto para a Ilha do Mel pelo PDDI-Paranaguá de forma a observar o Zoneamento aprovado pela Lei</i> 	<p>Especial de Recuo Zero (Avenida Prefeito Doutor Roque Vernalha – entre Rua Domingos Peneda e Rua Frei José Tomaz, Rua Maneco Viana – entre Avenida Coronel Santa Rita e Avenida Prefeito Doutor Roque Vernalha e Alameda Coronel Elyσιο Pereira – entre Rua dos Expedicionários e Avenida Prefeito Doutor Roque Vernalha);</p> <ul style="list-style-type: none"> – (Art. 104) altera o § 1º incluindo que os parâmetros de uso e ocupação para o Setor da Área Envolvória – SAE encontram-se detalhados nos Anexos I e II; – (Art. 125) revoga as disposições em contrário e onze leis complementares específicas (Leis Complementares nº 04/1998; 05/1999; 12/2002; 20/2003; 21/2003; 22/2003; 28/2004; 36/2005; 37/2005; 39/2005 e 40/2005). <p>O Artigo 8º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera as siglas da Seção II e da Seção XI (nesta lei consta como Seção IX, mas é Seção XI) do Capítulo VI da Lei Complementar nº 062, de 27/08/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Seção II – Da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana – ZCQ para ZCQU, e Seção XI – Da Zona Urbanizada de Interesse Especial ZIE Ilha dos Valadares para – ZUIE”. <p>O Artigo 17 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, inclui a Subseção III – Da Zona de Consolidação e Expansão Urbana Três – ZCEU-3 na Seção III do Capítulo VI e os artigos 38-A e 38-B na Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.</p> <p>O Artigo 18 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, inclui no Anexo Ib a tabela de parâmetros da Zona de Consolidação e Expansão Urbana Três – ZCEU-3, altera as tabelas de parâmetros do Setor de Área Envolvória – SAE e do Setor de Proteção – SP do Anexo Ic da Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.</p> <p>O Artigo 20 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, revoga a partir da publicação desta Lei Complementar:</p> <ul style="list-style-type: none"> – o inciso II do Art. 67 da Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (exclui rua do Setor Especial de Adensamento Um);
---	---

<p><i>Estadual nº 16.037/2009, de 08 de janeiro de 2009 – Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica.</i></p> <p>Anexo IV – Zoneamento Urbano: Zona de Consolidação e Expansão Urbana 1 – ZCEU 1 junto à Via Estrutural proposta para implantação de contorno (Via Estrutural E05, citada no inciso II, Artigo 15 da Lei do Sistema Viário Básico, que deve ser alterada para PR-407), paralela à linha de transmissão de energia elétrica, em substituição ao trecho urbanizado da PR-407:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>incluir uma Zona de Restrição à Ocupação – ZRO entre a Zona de Consolidação e Expansão Urbana 1 – ZCEU 1 e a faixa de domínio do trecho de contorno da PR-407, de forma a servir de “barramento” de ocupação urbana junto ao contorno projetado, evitando que se repita o conflito que gerou a necessidade desse contorno (periferia urbana de Paranaguá ultrapassando a PR-407).</i> <p>Zona de Consolidação e Expansão Urbana 2 – ZCEU 2:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>reestudar o limite dessa zona junto à BR-277 visando definição de maior detalhamento para o uso e a ocupação do solo de forma a evitar conflitos paisagísticos-ambientais e com o tráfego de passagem.</i> <p>Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE às margens da BR-277, trecho onde ocorrerá o entroncamento dessa rodovia federal com a PR-407 e onde ocorre o entroncamento com a PR-508:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>manter o entorno desses entroncamento em área rural.</i> – <i>padronizar as siglas das zonas apresentadas na legenda e as siglas das zonas apresentadas sobre o Mapa: ZCQ 1 / ZCQU 1; ZCQ 2 / ZCQU 2 e ZCQ 3 / ZCQU 3;</i> – <i>incluir as siglas das zonas ZPSR e ZRA 1, constantes na legenda, em suas localizações no mapa.</i> <p>Anexo V – Detalhe dos Setores da “ZIPT”:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>substituir a sigla “ZPTI”, citada na</i> 	<ul style="list-style-type: none"> – <i>o inciso VII do Art. 70 da Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (exclui rua do Setor Especial de Adensamento Dois);</i> – <i>os incisos XXIII e XXXVII do Art. 73 da Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (exclui duas ruas do Setor Especial de Adensamento Três);</i> <p><i>A primeira, quinta, décima terceira, décima quinta (excluídas siglas da legenda), décima sexta e vigésima terceira recomendações foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A segunda, terceira, quarta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima quinta, décima sétima, décima oitava, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima quarta, vigésima quinta e vigésima sexta recomendações não foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A décima segunda recomendação foi objeto, em parte, da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009 (A Zona de Restrição à Ocupação – ZRO foi demarcada em apenas um dos lados do futuro trecho da rodovia, conforme Mapa de Alteração do Zoneamento).</i></p> <p><i>A décima quarta recomendação foi objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009: a alternativa adotada foi a criação de Zonas de Restrição a Ocupação – ZRO's paralelas as faixas de proteção das rodovias, conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A relatoria recomenda a inclusão de novo Anexo na Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, pois o Anexo VI – Mapa Detalhe dos Setores Especiais (integrante da Lei Complementar nº 062/2007, de 27/08/2007), em função das várias alterações de vias que integram os setores especiais de adensamento um, dois e três, ficou incompatível com o texto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p>
---	--

<p>denominação do anexo, por Zona de Interesse Patrimonial e Turístico – “ZIPT”, conforme consta sobre o mapa.</p> <ul style="list-style-type: none"> – verificar se as cores da legenda referentes ao Setor de Proteção e da Área Envoltória do Setor Histórico não estão trocadas, em relação às cores apresentadas no mapa. <p>Anexo VI – Detalhe dos Setores Especiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> – permitir até quatro pavimentos, podendo chegar a seis pavimentos, para o Setor Especial de Adensamento 3 é incompatível com o Setor Histórico, Área Envoltória e Setor de Proteção do Setor Histórico. – permitir até oito pavimentos, podendo chegar a dez ou doze pavimentos, no Setor Especial de Adensamento 1, é incompatível com o acesso ao Porto. – iniciar a implementação da grande área incluída como Setor Especial de Adensamento 3 – SEA 3 (Anexo VI – Detalhe dos Setores Especiais) tendo por “espinha dorsal” a PR-407 somente após a existência do contorno/futuro trecho da referida rodovia, paralela à linha de alta tensão, passando o trecho antigo da PR-407 a ser a Via Arterial A08. – adotar instrumentos técnico-legais que impeçam novos parcelamentos do solo (loteamentos e desmembramentos), na Zona de Consolidação e Expansão Urbana Um – ZCEU 1, até que o contorno da PR 407 esteja concluído e em funcionamento. <p>Revogação de legislação anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> – incluir no Artigo 125, desta Lei Complementar nº 062/2007, a revogação das Leis Complementares Municipais nº 04/1998 (Código de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo) e suas dez alterações: Leis Complementares Municipais nº 05/1999, nº 12/2002, nº 20/2003, nº 21/2003, nº 22/2003, nº 28/2004, nº 36/2005, nº 37/2005, nº 39/2005 e nº 40/2005. <p>Técnica Legislativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> – revisar a numeração dos incisos do Artigo 6º (Das Definições): Índice de Aproveitamento – inciso XXXVIII, Lote – inciso XLIII. – alterar a sigla da Zona de Interesse 	<p>A relatoria recomenda que sejam delimitadas, em mapa anexo à legislação do PDDI-Paranaguá, Zonas de Restrição à Ocupação – ZRO's paralelas às faixas de domínio das rodovias PR-407 e PR-508, na zona rural, a exemplo do que já ocorre junto à BR-277 no Mapa de Alteração do Zoneamento.</p> <p>A relatoria recomenda que os proprietários dos imóveis que tenham áreas que integram as Zonas de Restrição à Ocupação – ZRO's recebam orientação da Prefeitura Municipal, em parceria com a SEMA/IAP/ITCG, para a averbação dessas áreas como reservas legais no Sistema Estadual de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente – SISLEG e, posteriormente, para as providências referentes às averbações das reservas legais nas matrículas dos respectivos imóveis.</p>
---	---

<p><i>Patrimonial e Turístico, caput do Artigo 46, §2º do Artigo 46 e Parágrafo único do Artigo 47, de ZPTI para “ZIPT”.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>revisar os incisos “XXXX” e “XXXXI” do Artigo 73 (Vias do Setor Especial de Adensamento Três – SEA 3) alterando-os para incisos XL e XLI.</i> 	
<p>5.4 LEI COMPLEMENTAR (nº 063/2007, de 27/08/2007) – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS</p> <p>O inciso III do Artigo 7º dispõe que o lote mínimo deve possuir 125 m². A Lei Federal nº 6.766/1979 (Parcelamento do Solo para Fins Urbanos) além de dispor que o lote mínimo deve ter 125 m², também dispõe que a frente mínima (testada) do lote deve ter 5 metros.</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>incluir na Lei das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS a testada mínima para os lotes, conforme dispõe a Lei Federal: 5 (cinco) metros.</i> <p>A largura mínima proposta para as vias das ZEIS (inciso II, Artigo 7º) é de 15 metros, já na Lei do Sistema Viário Básico as vias locais estão com proposição de 12 (doze) metros (inciso V, Artigo 10).</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>confirmar se a intenção é que as vias das ZEIS, inclusive as vias locais tenham 15 (quinze) metros, quando em outras zonas as vias locais poderão ter 12 (doze) metros.</i> 	<p>O Artigo 3º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a redação do inciso II e inclui inciso V no Art. 7º e altera o <i>caput</i> do Art. 10 da Lei Complementar nº 063/2007, de 27/08/2007 – Lei das Zonas Especiais de Interesse Social:</p> <ul style="list-style-type: none"> - (inciso II do Art. 7º) reduz a largura mínima das vias de circulação de 15,00m (quinze metros) para 10,00m (dez metros); - (inciso V do Art. 7º) inclui testada mínima de 5,00m (cinco metros) para os lotes; e - (<i>caput</i> do Art. 10) altera a citação do Anexo VI para a citação correta: Anexo IV. <p><i>A recomendação e a observação foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, sendo incluída a testada de 5 (cinco) metros para lotes em ZEIS e alteradas as vias locais nas ZEIS para 10 (dez) metros (Art. 3º).</i></p> <p><i>A relatoria considera atendidas a recomendação e a observação.</i></p>
<p>5.5 LEI COMPLEMENTAR (nº 064/2007, de 27/08/2007) – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO</p> <p>O § 2º, Artigo 12, dispõe que “No interior das ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, observando o disposto na Lei do Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e em leis específicas sobre a matéria, as vias locais, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas no caput deste artigo, de acordo com os projetos específicos a serem desenvolvidos para cada ZEIS”:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>verificar conflito com o que dispõe o inciso II, Artigo 7º da Lei das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, conforme citado no subitem anterior.</i> <p>O inciso II, Artigo 15, dispõe: “Prevê-se a</p>	<p>O Artigo 7º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a redação do item 02, via A08, Anexo I da Lei Complementar nº 064, de 27 de agosto de 2007 – Lei do Sistema Viário Básico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alterado o texto da via A08 de “PR-407 trecho compreendido entre os entroncamentos da BR-277 e o Km 5, sendo este ponto o encontro com a Via estrutural E05” para “esta via passará a denominar-se A8 a partir da alteração do traçado atual da PR-407, de acordo com diretrizes desta lei e demais leis integrantes do Plano Diretor”. <p>O Artigo 9º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a numeração do item 06 do Anexo I da Lei Complementar nº 064/2007, de 27 de agosto de 2007 – Lei do Sistema Viário Básico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Corrige o segundo item 06 (Vias Portuárias) para item 07.

implantação da Via Estrutural E05, conforme diretriz do Plano Diretor Municipal e, quando executada, o município deverá assumir o trecho substituído da PR-407, entre os entroncamentos com a BR-277 e o Km 5, transformando-o na Via Arterial A08, que permita a integração dos bairros lindeiros ao Sistema Viário Básico”. No inciso I, Artigo 7º, são conceituadas as vias estruturais como “vias com altos volumes de tráfego que promovem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, estruturando a acessibilidade e a mobilidade urbana”, o que não é o caso da interligação da BR-277 com a PR-407. Não é adequada a interligação da BR-277 à PR-407 por uma via estrutural (Via Estrutural E05).

– *Caracterizar e denominar o contorno proposto, como novo trecho da PR-407, a partir do entroncamento com a BR-277 até sua ligação com o trecho já existente da PR-407.*

São condições necessárias para a alteração em Via Arterial A08 o trecho da PR-407 entre o entroncamento com a BR-277 e o Km 5 da PR-407:

- *(i) construção de novo trecho da PR-407 entre o entroncamento com a BR-277 e o Km 5 da PR-407; e (ii) construção de viaduto no entroncamento da BR-277 com o novo trecho da PR-407. Ambos precedidos pelos trâmites necessários junto à SEMA/IAP (licenciamento ambiental), Secretaria de Estado dos Transportes – SETR e Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Companhia Paranaense de Energia – COPEL, considerando que o traçado do novo trecho proposto da rodovia é paralelo à linha de alta tensão e Concessionária ECOVIA.*
- *manter o entroncamento da BR-277 com a PR-508 e o entroncamento da BR-277 com o futuro contorno da PR-407 em área rural, para evitar conflitos entre tráfego e trânsito rodoviários com o entorno urbanizado e a apropriação das rodovias por tráfego e trânsito urbanos.*
- *observar as citações da relatoria referentes a uso e ocupação do solo, apresentadas no subitem 5.3 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sob o ângulo do Sistema Viário e as implicações de tráfego e trânsito (inadequada densificação, com verticalização, somente em terrenos*

O Artigo 10 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a numeração do Art. 23 da Lei Complementar nº 064/2007, de 27 de agosto de 2007 – Lei do Sistema Viário Básico:

– Corrige a numeração do Art. 23 (último da lei) para 22.

A primeira recomendação da relatoria foi objeto do Art. 3º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.

A segunda recomendação da consultoria e parte da terceira (redenominação da via de PR-407 para Via A08) foram objeto do Art. 7º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.

Para a quarta recomendação/observação da relatoria a alternativa adotada foi a criação de Zonas de Restrição a Ocupação – ZRO's paralelas as faixas de proteção das rodovias, conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.

A sexta recomendação da relatoria foi objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009 (Art. 10).

<p><i>lindeiros às principais vias do sistema viário urbano).</i></p> <p>Técnica Legislativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>alterar o número do último artigo (nº 23) da Lei do Sistema Viário Básico para Artigo nº 22.</i> 	
<p>5.6 LEI COMPLEMENTAR (nº 065/2007, de 27/08/2007) – SISTEMA CICLOVIÁRIO</p> <p>O Artigo 15 dispõe que “Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da data da publicação desta Lei, a submeter à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei disciplinando a conduta do ciclista no sistema cicloviário da cidade.”</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>agilizar os procedimentos para a elaboração do referido projeto de Lei, considerando a data de publicação desta Lei Complementar e a data de vencimento do prazo.</i> <p>Anexos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>incluir na Lei do Sistema Cicloviário dois anexos: (i) lista das vias com ciclovias, ciclofaixas e faixas-compartilhadas e (ii) mapa com a identificação e localização das ciclovias, ciclofaixas e faixas-compartilhadas.</i> <p>Técnica Legislativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>revisar a numeração do inciso VI, Artigo 11, alterando-o para inciso IV.</i> 	<p>O Artigo 11 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a numeração do Inciso VI da lei Complementar nº 065/2007, de 27/08/2007 – Lei sobre o Uso da Bicicleta e o Sistema Cicloviário:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Corrige a numeração do inciso VI para inciso IV (último inciso do Art. 11).</i> <p><i>As duas primeiras recomendações não foram objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A terceira recomendação foi objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A relatoria ratifica a necessidade de atendimento das duas primeiras recomendações. A primeira em função de prazo legal imposto pela própria legislação municipal e a segunda em função de técnica legislativa que usualmente inclui quadros, listas e mapas, anexos à lei, de forma a identificar o seu objeto com precisão.</i></p> <p><i>A relatoria considera atendida a terceira recomendação.</i></p>
<p>5.7 LEI COMPLEMENTAR (nº 066/2007, de 27/08/2007) – PARCELAMENTO DO SOLO URBANO</p> <p>Artigo 10, §3º: “A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários urbanos será definida de acordo com os interesses do Município e/ou de acordo com o projeto de loteamento.”A manutenção, no texto da lei, da alternativa “e/ou de acordo com o projeto de loteamento” poderá criar situações indesejáveis ao município.</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>explicitar, no texto da lei, que compete exclusivamente ao município a identificação da localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários</i> 	<p>O Artigo 4º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a redação dos Artigos 10, 34, 37 e 60 da Lei Complementar nº 066/2007, de 27 de agosto de 2007 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Remembramento e Condomínios Horizontais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>(§ 3º do Art. 10 – dispõe sobre loteamentos) altera o texto assegurando que a localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários urbanos será definida exclusivamente de acordo com os interesses do município, excluindo “e/ou de acordo com o projeto de loteamento”, conforme constava no texto original;</i> - <i>(inciso I, alíneas “a” e “c” do Art. 34 – dispõe sobre corredores de acesso das residências em</i>

<p><i>urbanos.</i></p> <p>Condomínios Horizontais (Artigo 26):</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>elaborar regulamento com o estabelecimento de parâmetros urbanísticos para Condomínios Horizontais para que o município tenha todos os instrumentos necessários para o licenciamento desse tipo de parcelamento do solo.</i> - <i>elaborar regulamento definindo valores de penalidades administrativas/multas, previsto no § 1º do Artigo 56, pois sua inexistência impede que o município se utilize desse instrumento punitivo/pecuniário no âmbito de seu poder de polícia.</i> - <i>revisar a Lei de Perímetro Urbano, conforme citação no subitem 5.2 desta relatoria, para facilitar a localização cartográfica de empreendimentos, em meio digital, pelos empreendedores e município, na fase de consulta prévia para loteamento e condomínio horizontal (inciso III, Artigo 39 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano) que dispõe que o interessado em elaborar projeto de loteamento e condomínio horizontal deve apresentar à Prefeitura Municipal, entre outros, o seguinte documento e informação: malha de coordenadas UTM com, no mínimo, dois vértices na poligonal georreferenciados.</i> <p>Revogação de legislação anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>no Artigo 60, citar a/s lei/s que será/ão revogadas com a aprovação dessa lei.</i> 	<p>série: edificações unifamiliares em ambos os lados do corredor de acesso) altera, respectivamente, a caixa da via de 7,00m (sete metros) para 5,00m (cinco metros) e a pista de rolamento de 6,00m (seis metros) para 4,00m (quatro metros);</p> <ul style="list-style-type: none"> - (inciso II, alíneas “a” e “c” do 34 – dispõe sobre corredores de acesso das residências em série: edificações unifamiliares em um só lado do corredor de acesso) altera, respectivamente, a caixa da via de 8,00m (oito metros) para 7,00m (sete metros) e a pista de rolamento de 6,00m (seis metros) para 5,00m (cinco metros); - (inciso III do Art. 34 – dispõe sobre corredores de acesso das residências em série: 10 ou mais unidades residenciais alinhadas ou com extensão superior a 50,00m) reduz o diâmetro de bolsão de retorno de 12,00m (doze metros) para 10,00m (dez metros); - (Art. 37 – dispõe sobre área de recreação a partir de 5 unidades residenciais transversais ao alinhamento predial) alterado de 10% da área total do terreno para 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade ou no mínimo 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de recreação a partir de 5 (cinco) unidades residenciais transversais ao alinhamento predial; - (Art. 60) revoga a lei anteriormente vigente (Lei nº 02/1993) e demais disposições em contrário. Na versão original só revogava as disposições em contrário. <p>O Artigo 20 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, revoga a partir da publicação desta Lei Complementar o inciso V do 34 (afastamentos de edificações do alinhamento do corredor de acesso de veículos e pedestres de residências em série) da Lei Complementar nº 066, de 27 de agosto de 2007 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Remembramento e Condomínios Horizontais.</p> <p><i>A primeira, quarta e quinta recomendações foram objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A segunda e terceira recomendações não foram objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A relatoria considera atendidas a primeira, a quarta e a quinta recomendações.</i></p>
---	--

	<p><i>A relatoria recomenda ações para atendimento da segunda e da terceira recomendações.</i></p>
<p>5.8 LEI COMPLEMENTAR (nº 067/2007, de 27/08/2007) – CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES</p> <p>No que se refere à norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 9050/2004 (Acessibilidade), citada no Artigo 181; parágrafo único do Artigo 230; Artigo 340; parágrafo único do Artigo 372; Artigo 382 e parágrafo único do Artigo 382:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>alterar o ano da NBR 9050, de 1985, para 2004.</i> <p>Técnica Legislativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>apresentar os Artigos 5º ao 9º com números ordinais.</i> – <i>apresentar os incisos 10 a 12, do Artigo 25, com números cardinais.</i> – <i>apresentar o inciso 10, do Artigo 48, com número cardinal.</i> – <i>alterar a numeração dos incisos VI e VII, do Artigo 86, para incisos IV e V.</i> – <i>revisar a numeração de todos os demais artigos, a partir do primeiro Artigo 220, pois dois artigos sequenciais estão com esse número.</i> – <i>alterar a numeração do último inciso do Artigo 381, de inciso IX para inciso XIV.</i> <p>Revogação de legislação anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>no Artigo 389, citar a/s lei/s que serão revogadas com a aprovação dessa lei.</i> 	<p>O Artigo 5º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a redação dos Artigos 11, 27, 42, 61, 181, 230, 339, 344, 372, 377, 382 e 389 da Lei Complementar nº 067/2007, de 27 de agosto de 2007 – Código de Obras e Edificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> – (inciso IV do Art. 11 – trata sobre revestimentos de pisos em áreas de recuo frontal) inclui central de gás, lixeira e entrada de energia aos demais usos permitidos: pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos; – (§ 2º do Art. 27 – trata de processo de aprovação de projetos) incluído um parágrafo segundo no 27 com o texto: “os interessados que não provarem à titularidade do imóvel, deverá declarar expressamente que concordam com a expedição do alvará de construção e que responderão civil e criminalmente por eventuais ações de terceiros ou perda das benfeitorias, decorrentes de questões de domínio, isentando o município de qualquer responsabilidade”; – (§ 7º do Art. 42 – trata sobre requerimento de habite-se) altera o texto para: “A Municipalidade só fornecerá o Habite-se definitivo a obras regularizadas mediante comprovação da titularidade”; – (§ 8º do Art. 42 – trata sobre requerimento de habite-se) inclui novo parágrafo: “Poderá ser concedido Certidão de Término de Obra, para obras devidamente construídas de acordo com o projeto aprovado, antes do Habite-se definitivo”; – (Art. 61 – tabela de multas) altera a tabela de multas cujos valores variavam de 300 a 600 vezes a Unidade Fiscal do Município – UFM e passaram a ser entre 3 e 10 UFM's/m2 de obra irregular; – (<i>caput</i> do Art. 181 – trata sobre mobiliário urbano em consonância com as normas da ABNT, em especial a norma de acessibilidade) corrigido o ano da NBR 9050, de 1985, para 1984; – (Art. 181 – trata sobre mobiliário urbano em consonância com as normas da ABNT, em especial a norma de acessibilidade) inclui um § 2º com o texto: “os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e na Lei do Sistema Viário”; – (Art. 230 – trata sobre rampas para pedestres) corrigido o ano da NBR 9050, de 1985, para 1984;

- (Art. 339 – trata sobre rebaixamento de meio-fio) alterado de “3,50m (três metros e cinquenta centímetros) por setor rebaixado” para “1/3 (um terço) da testada do lote, com extensão máxima de 10,00m (dez metros), intercalados de no mínimo 5,00m (cinco metros)”;
- (Art. 344 – trata sobre afastamentos e balanços) inclusão de dois novos parágrafos: “§ 1º quando o recuo do alinhamento frontal for igual a 5,00m (cinco metros) o balanço poderá ser de no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros)” e “§ 2º quando o recuo do alinhamento frontal for igual a 3,00m (três metros) o balanço poderá ser de no máximo 1,00 (um metro)”;
- (Parágrafo único do Art. 372 – trata de estacionamentos) corrigido o ano da NBR 9050, de 1985, para 1984;
- (Art. 377 – trata sobre estacionamento no recuo frontal) alterado o texto do *caput* de “nos usos e atividades que necessitam estacionamento frontal dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 6,00m (seis metros), não computados os passeios” para “nos usos e atividades que permitam estacionamento frontal no recuo, dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 6,00m (seis metros), não computados os passeios”;
- (Parágrafo único do Art. 382 – trata sobre acessibilidade aos deficientes físicos) corrigido o ano da NBR 9050, de 1985, para 1984;
- (Art. 389) revoga as disposições em contrário, a Lei Promulgada nº 244/85 e a Lei nº 2.731/2006.

O Artigo 12 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a numeração ordinal para cardinal dos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 067, de 27/08/2007 – Código de Obras e Edificações.

O Artigo 13 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a numeração do parágrafo único do nº 27 da Lei Complementar nº 067/2007, de 27/08/2007 – Código de Obras e Edificações para § 1º.

O Artigo 14 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a numeração do parágrafo único do Art. nº 181 da Lei Complementar nº 067/2007, de 27/08/2007 – Código de Obras e Edificações para § 1º.

O Artigo 15 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, inclui especificações para residências e

	<p>para casas populares, Quadros I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 067/2007, de 27/08/2007 – Código de Obras e Edificações.</p> <p>O Artigo 20 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, revoga a partir da publicação desta Lei Complementar o inciso IV do 342 (rebaixamento de meio fio) da Lei Complementar nº 067, de 27 de agosto de 2007 – Código de Obras e Edificações.</p> <p><i>A primeira e a oitava recomendações foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>As demais recomendações não foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, dispõe sobre alteração ou inclusão de nove outros temas, todos de peculiar interesse do município.</i></p> <p><i>A relatoria considera atendidas as recomendações primeira e oitava. (as demais recomendações são referentes à técnica legislativa e não são determinantes para o processo de implementação da referida lei).</i></p>
<p>5.9 LEI COMPLEMENTAR (nº 068/2007, de 27/08/2007) – CÓDIGO DE POSTURAS</p> <p>O <i>caput</i> do Artigo 46 trata sobre as condições para a ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras e o inciso XV, Artigo 51, proíbe expressamente a colocação de mesas e cadeiras para atendimento ao público nas calçadas públicas.</p> <p>– <i>compatibilizar o texto do inciso XV, do Artigo 51, com o texto do caput do Artigo 46.</i></p> <p>Técnica Legislativa:</p> <p>– <i>alterar a numeração do último inciso do Artigo 286, de inciso IV para inciso V.</i></p> <p>Revogação de legislação anterior:</p> <p>– <i>no Artigo 292, citar a/s lei/s que será/ão revogadas com a aprovação dessa lei.</i></p>	<p>O Artigo 6º da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, altera a redação do Art. 292 da Lei Complementar nº 068/2007, de 27/08/2007 – Código de Posturas:</p> <p>– Revoga as disposições em contrário e também a Lei nº 1.393/1984 e a Lei Complementar nº 03/1993.</p> <p><i>A primeira e a segunda recomendações não foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A terceira recomendação foi objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A relatoria considera atendida a terceira recomendação e ratifica a necessidade de observação da primeira recomendação visando eliminar determinações frontalmente opostas na mesma lei.</i></p> <p><i>(a segunda recomendação se refere à técnica legislativa).</i></p>

5.10 LEI (nº 2822/2007, de 03/12/2007) – ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

A lei atende o recomendado pelo Estatuto da Cidade.

5.11 LEI (nº 2826/2007, de 11/12/2007) – REGULAMENTA O INSTRUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

A lei atende o recomendado pelo Estatuto da Cidade.

5.12 LEI (nº 2827/2007, de 11/12/2007) – REGULAMENTA OS INSTRUMENTOS DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

No Artigo 3º consta que os imóveis passíveis ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ao IPTU Progressivo no Tempo e à Desapropriação com Títulos da Dívida Pública estão localizados nas zonas conforme Mapa em anexo à Lei do Plano Diretor Municipal. Na Lei do PDDI-Paranaguá não há mapa apresentando esses imóveis. O Artigo 118 da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo informa que os referidos instrumentos poderão ser aplicados pelo Poder Executivo em cinco zonas: (i) Zona de Requalificação Urbana; (ii) Zona de Interesse Portuário; (iii) Zona de Interesse patrimonial e Turístico; (iv) Zona de Consolidação e Qualificação Urbana I e (v) Setores Especiais, quando for o caso.

– *Alterar o Artigo 3º da Lei, informando que os instrumentos referidos neste subitem serão adotados para imóveis localizados nas zonas citadas no Artigo 118 da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.*

A recomendação da relatoria não foi objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, entretanto este fato não impede a possibilidade de utilização do instrumento pelo município considerando que a lei, não apresenta mapa específico, mas cita as zonas onde o mesmo poderá ser utilizado e estas zonas estão delimitadas no Mapa de Alteração do Zoneamento.

5.13 LEI (nº 2828/2007, de 11/12/2007) – REGULAMENTA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

O Artigo 10 dispõe que os recursos auferidos pela Outorga Onerosa do Direito de Construir, deverá ter seis finalidades (incisos I a VI): (i) regularização fundiária urbana; (ii) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; (iii) constituição de reserva fundiária; (iv) ordenamento e direcionamento da expansão urbana; (v) implantação de equipamentos urbanos e comunitários; (vi) criação de espaços públicos de lazer. O Artigo 31 do Estatuto da Cidade, dispõe que os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados, também, para: (i) áreas verdes; (ii) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

A recomendação da relatoria não foi objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.

A relatoria ratifica a recomendação. (esta recomendação não é determinante para o processo de implementação do PDDI-Paranaguá como um todo mas pode garantir recursos financeiros para áreas verdes, unidades de conservação ou proteção e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, embora os referidos recursos dependam do dinamismo do mercado imobiliário local).

(iii) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, para o que a criação de um fundo municipal específico também é imprescindível.

– *Compatibilizar a Lei que regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir no PDDI-Paranaguá, com o que dispõe os incisos I a IX do Artigo 26 do Estatuto da Cidade, conforme citação do Artigo 31, do referido Estatuto.*

5.14 LEI (nº 2829/2007, de 11/12/2007) – CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

A lei atende o recomendado pela Medida Provisória nº 2.220/2001, de 4 de setembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do Artigo 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.

5.15 LEI (nº 2830/2007, de 11/12/2007) – CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE PARANAGUÁ

Conforme o Artigo 14 “O Conselho do Plano Diretor de Paranaguá apresentará composição híbrida e paritária, por blocos de representação governamental, territorial e da sociedade civil organizada, totalizando um número de 24 (vinte e quatro) representantes”, sendo: 6 representantes do governo municipal, 6 representantes dos governos estadual/federal, 6 representantes da sociedade civil organizada e 6 representantes territoriais (4 da área urbana e 2 da área rural).

5.16 LEI COMPLEMENTAR (nº 084/2008, de 10/09/2008) – AMPLIA A ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ZDE

Esta Lei amplia o limite da Zona de Desenvolvimento Econômico em 180 (cento e oitenta) metros, sentido Porto.

5.17 LEI COMPLEMENTAR (nº 085/2008, de 10/09/2008) – CRIA O SETOR ESPECIAL DO PÁTIO FERROVIÁRIO – SEPF

Esta Lei cria o Setor Especial do Pátio Ferroviário – SEPF, área ocupada pelo pátio de manobras do modal ferroviário, situada no Km 5 da antiga BR-277, atualmente Avenida Ayrton Senna da Silva. A referida Lei também estabelece os parâmetros urbanísticos para o Setor: Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Taxa de Permeabilidade, Altura Máxima, Recuo Mínimo, Afastamento Mínimo, Testada Mínima e Área Mínima.

5.18 LEI COMPLEMENTAR (nº 086/2008, de 10/09/2008) – ACRESCENTA O CONCEITO DE CASA POPULAR, “KITCHENETES” E CASAS POPULARES

Esta Lei acrescenta o conceito de Casa Popular, “Kitchenetes” e Casas Populares na classificação dos usos do solo constante no anexo II da Lei Complementar nº 062/2007 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

5.19 LEI COMPLEMENTAR (nº 087/2008, de 10/09/2008) – ALTERA A VIA ARTERIAL A05 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2007 (Sistema Viário Básico)

Esta Lei altera as Vias Arteriais – A05 constantes da Lei do Sistema Viário Básico.

5.20 LEI COMPLEMENTAR (nº 088/2008, de 10/09/2008) – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 375 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2007 (Código de Obras e Edificações) REFERENTE A ESTACIONAMENTO

Esta Lei dispõe sobre a alteração do Artigo 375 referente a número mínimo de vagas de garagem ou estacionamento de acordo com os tipos de edificações.

5.21 LEI COMPLEMENTAR (nº 089/2008, de 10/09/2008) – REGULAMENTA O CONCEITO DE ÁTICO

Esta Lei inclui o Título X na Lei Complementar nº 067/2007 – Código de Obras e Edificações, dispondo sobre Áticos, definição e usos permitidos.

5.22 LEI COMPLEMENTAR (nº 090/2008, de 10/09/2008) – ALTERA TABELAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEA-1, SEA-2, ZRU, ZCQU-1, ZCQU-2, ZCQU-3, ZCEU-1 E ZCEU-2

Esta Lei “Altera as tabelas de parâmetros de uso e ocupação do solo dos setores e zonas, acima referidas, especificadas no Anexo I, da Lei Complementar nº 062/2007 – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

– *Incluir a citação do SEA 1 na súmula e no Artigo 1º da Lei.*

Na súmula e no Artigo 1º desta lei complementar não constam alterações na tabela do Setor Especial de Adensamento 3, mas ela está anexada à referida lei complementar, e com alterações:

– *incluir tabela do Setor Especial de Adensamento 3.*

Tabelas ZRU, ZCQU 1 e ZCQU 2:

– *verificar as tabelas da ZRU, ZCQU 1 e ZCQU 2 pois não apresentam nenhuma alteração em relação às tabelas da lei original.*

Tabelas ZCQU 3, ZCEU 1, ZCEU 2, SEA 1, SEA 2 e SEA 3:

– *conferir as tabelas ZCQU 3, ZCEU 1, ZCEU 2, SEA 1, SEA 2 e SEA 3 pois as alterações que apresentam são mínimas em relação às tabelas da lei original.*

O Artigo 16 da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, inclui o Setor Especial de Adensamento Três – SEA-3 na ementa e no caput do Art. 1º da Lei Complementar nº 090/2008, de 10 de setembro de 2008 – Lei que altera Tabelas de Uso e Ocupação do Solo.

A segunda recomendação foi objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009. A relatoria considera atendida a recomendação.

As demais recomendações não foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009 (não são determinantes para o processo de implementação da referida lei).

5.23 LEI COMPLEMENTAR (nº 095/2008, de 18/12/2008) – DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Art. 150 - Ficam consideradas imunes de corte as árvores, pela sua beleza e localização, com as seguintes características: I - Espécie: Araucária angustifolia; II - Família: Araucareaceae; III - Nome vernacular: Pinheiro do Paraná.

– *Revisar o conteúdo deste artigo e incluir espécies nativas do litoral que possam se enquadrar no objetivo do mesmo.*

As sete recomendações da relatoria não foram objetos da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.

A relatoria ratifica as recomendações.

<ul style="list-style-type: none"> - <i>Observar que o Código Ambiental do Município de Paranaguá não trata sobre baía, mangue/s, manguezal/is e restinga/s.</i> <p>Técnica Legislativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>no Artigo 10, na sequência de incisos, falta o inciso VIII.</i> - <i>existem dois artigos com o número 71.</i> - <i>não existe artigo com o número 77.</i> - <i>existem dois artigos com o número 269.</i> - <i>no Capítulo V não existe a Seção XII.</i> 	
<p>5.24 PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL</p> <p>O item 12, da 4ª Fase do PDDI-Paranaguá, intitulado “RECOMENDAÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROPOSTA”, propõe como:</p> <p>I – recomendações gerais: (i) definição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano; (ii) criação e instituição de um Sistema Único de Informações para a Prefeitura Municipal; e (iii) criação de legislação municipal específica para a criação e instituição das Conferências Públicas.</p> <p>II – recomendações para a aplicação da Lei do PDDI-Paranaguá: (i) criação de lei municipal específica para a determinação regulamentar os instrumentos da parcelamento, edificação e utilização compulsórios, IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública; (ii) criação de lei municipal específica para determinar as áreas onde incidirá o Direito de Preempção; (iii) criação de lei municipal específica para a utilização do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir; (iv) criação de lei municipal específica para a utilização do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas; (v) definição em lei municipal específica dos critérios para aplicação da Transferência de Potencial Construtivo; (vi) criação lei municipal específica para a instituição do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV; e (vii) criação de lei municipal específica que dê suporte à criação das ZEIS.</p> <p>III – recomendações para a aplicação do Código de Obras e Edificações: (i) criação e instituição da Comissão de Ética, conforme diretrizes e composição citada no Código de Obras e Edificações; (ii) definição de um Sistema de Fiscalização eficiente para a aplicação das normas definidas pelo Código de Obras e Edificações e pelo Código de Posturas; (iii) criação de lei municipal específica ou decreto específico instituindo os</p>	<p><i>Estas recomendações da relatoria não têm relação com o objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A relatoria ratifica as recomendações.</i></p>

<p>valores de taxas administrativas, assim como contratação de serviços terceirizados ou executados pela prefeitura, quando não executados pelo proprietário.</p> <p>IV – recomendações para a aplicação da Lei do Sistema Viário e Lei do Sistema Cicloviário: (i) definição da padronização de tipologia e desenho para calçadas e interseções das ciclovias e calçadas com as vias, e instituição através de lei municipal específica; e (ii) Criação de lei municipal específica para o Sistema Viário Municipal, incluindo levantamento e diagnóstico de todas as vias, de acordo com Legislações Estadual e Federal pertinentes.</p> <p>– <i>Das ações, acima apresentadas, as ações dos itens e subitens a seguir citados precisam ser implementadas pelo município, mais todas as ações propostas pelo PDDI-Paranaguá, visando tornar o PDDI-Paranaguá em instrumento de planejamento com os conteúdos necessários, observando a legalidade e a técnica, e permanentemente atualizado às necessidades locais: item I (subitem 'ii' – Sistema Único de Informações e subitem 'iii' – legislação para criação e instituição das Conferências Públicas); item II (subitem 'ii' – Lei do Direito de Preempção e subitem 'iv' – Lei de Operações Urbanas Consorciadas); item III (subitem 'i' – Comissão de Ética, subitem 'ii' – Sistema de Fiscalização e subitem 'iii' – Valores de Taxas Administrativas); item IV (subitem 'i' – tipologia e desenho para calçadas e interseções das ciclovias e calçadas com as vias).</i></p> <p>– <i>Construir, junto ao Sistema Único de Informações, Indicadores de Monitoramento para o acompanhamento e a avaliação do alcance dos objetivos e metas -curto, médio e longo prazos- do PDDI-Paranaguá, para diferentes dimensões, dentre as quais: administrativa-institucional da Prefeitura, ambiental, infraestrutura, equipamentos, social, econômica, histórico-cultural, instrumentos do Estatuto da Cidade, etc.</i></p>	
<p>6. PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (5ª Fase) O Plano de Ação e Investimentos do PDDI-Paranaguá, com prazos definidos a partir de sua</p>	<p><i>Esta recomendação da relatoria não tem relação com o objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p>

<p>aprovação, foi elaborado para um horizonte de até 10 (dez) anos, sendo previstas ações estratégicas com prazos classificados como: (i) Imediato – 180 (cento e oitenta) dias após sua aprovação; (ii) Curto – até 2 (dois) anos após sua aprovação; (iii) Médio – até 5 (cinco) anos após sua aprovação; e (iv) Longo – até 10 (dez) anos após sua aprovação. As propostas são agrupadas em projetos/ações para as dimensões institucional, territorial, econômica, socioeconômica, infraestrutura, patrimônio e socioambiental, com estimativa de custos e identificação de unidades organizacionais responsáveis, em compatibilidade com a classificação das Diretrizes e Proposições, anteriormente tratadas e com o Termo de Referência.</p> <p>– <i>Incluir as ações estratégicas nas próximas leis dos Planos Plurianuais – PPA's, Diretrizes Orçamentárias – LDO's e Orçamentos Anuais – LOA's do município, para consolidar o processo permanente de implementação do PDDI-Paranaguá.</i></p>	<p><i>A relatoria ratifica a recomendação.</i></p>
<p>CONSIDERAÇÕES QUANTO À PUBLICIZAÇÃO DO PDDI-Paranaguá</p> <p>No Portal do PDDI-Paranaguá, no sítio do município na Internet, estão acessíveis apenas as dezesseis leis complementares do PDDI-Paranaguá.</p> <p>– <i>Incluir no Portal do PDDI-Paranaguá: (i) Termo de Referência; (ii) Plano de Trabalho; (iii) Análise Temática e Diagnóstico; (iv) Diretrizes e Proposições; (v) Processo de Planejamento e Gestão Municipal; (vi) Plano de Ação e Investimentos; (vii) todos os anexos das leis, junto às mesmas; (viii) as demais seis leis ordinárias do PDDI-Paranaguá; (ix) informação sobre o órgão oficial e a data da publicação de cada uma das leis, pois as vigências das mesmas ocorrem a partir da data da publicação; e (x) a composição e as deliberações do Conselho Municipal do Plano Diretor de Paranaguá.</i></p>	<p><i>Esta recomendação da relatoria não tem relação com o objeto da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009.</i></p> <p><i>A relatoria ratifica a recomendação.</i></p>
<p>CONSIDERAÇÕES FINAIS</p> <p>A exemplo das relatorias dos Planos Diretores de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná e Morretes, anteriormente efetivadas, a SEDU recomenda que o Município de Paranaguá, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova as adequações</p>	<p>CONSIDERAÇÕES FINAIS</p> <p><i>A relatoria considera que o PDDI-Paranaguá, com a aprovação e vigência da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, iniciativa do município a partir da Relatoria da SEDU, datada de 25/06/2009, conforme cópia</i></p>

<p>necessárias anteriormente expostas, inclusive a preparação de Projetos de Leis, para após a anuência do COLIT, serem encaminhados para a apreciação da Câmara Municipal, considerando que não houve a solicitação de anuência do COLIT e a aprovação estadual antes da aprovação e publicação, respectivamente, pelos poderes legislativo e executivo municipais, das leis do PDDI-Paranaguá.</p>	<p><i>integral exposta na coluna à esquerda, logrou grande avanço técnico-legal ao adotar ajustes e complementações o que facilita o processo permanente de planejamento e gestão locais.</i></p> <p><i>A SEDU ratifica a importância da adoção de demais providências recomendadas na Relatoria datada de 25/06/2009, e apontadas nesta nova relatoria, no intuito de incorporação de outros ajustes e complementações ao PDDI-Paranaguá.</i></p> <p><i>A SEDU, nesta nova relatoria, apresenta novas recomendações, anteriormente expostas, inerentes ao que dispõe a Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, que integra o PDDI-Paranaguá.</i></p>
<p>Com a certeza da contribuição para com este Conselho, esta relatoria se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se façam necessárias para o perfeito entendimento do aqui exposto, tendo como referencial a legalidade e a técnica.</p> <p>Encaminhe-se ao COLIT.</p>	
<p>Curitiba, 25 de junho de 2009.</p> <p style="text-align: center;">LUIZ FORTE NETTO Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano Conselheiro do COLIT Relator do PDDI, de 2007, do Município de Paranaguá</p>	<p>Curitiba, 26 de novembro de 2010.</p> <p>Carlos Augusto Storer Analista de Desenvolvimento Municipal</p> <p>Geraldo Luiz Farias Coordenador da Região Metropolitana de Curitiba e Litoral</p> <p style="text-align: center;">WILSON BLEY LIPSKI Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano Conselheiro do COLIT Relator das disposições da Lei Complementar nº 112/2009, de 18/12/2009, que altera leis do PDDI, de 2007, do Município de Paranaguá</p>

